CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PROJETO DE LEI Nº 072/2000

Assunto: CRIA A OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PARECER

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º. - Fica criada a Ouvidoria do Município de Conselheiro Lafaiete, orgão destinado a exercer a fiscalização do exercício dos poderes Executivo e Legislativo municipais, de seus serviços e atividades.

PRGF. 1º - Para candidatar-se ao cargo de ouvidor, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - estar em dia com as obrigações eleitorais e militar;

III - ser maior de 21 anos;

IV - não ter nenhuma sentença criminal transitada em julgado.

ART. 2º - Compete a Ouvidoria:

I - ouvir de qualquer do povo, inclusive de servidor público, reclamação ou denúncia de irregularidades ou abusos praticados por agentes políticos;

II - receber denúncia de ato considerado arbitrário, desonesto ou indecoroso, praticado por servidor público municipal;

III - verificar a pertinência da denúncia ou reclamação e propor as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade, ilegalidade ou arbitrariedade comprovada;

IV - propor ao Executivo e/ou ao Legislativo a instauração de sindicância, inquérito ou ação para apurar a responsabilidade administrativa e civil de agente público e representar ao Ministério Público, no caso de indício ou suspeita de crime;

V - propor ao Poder Municipal competente as providências que considerar necessárias e úteis para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pelos servidores municipais;

VI - promover pesquisa, palestra ou seminário sobre tema relacionado com a administração municipal, providenciando a divulgação de seus resultados;

VII - manter, nas escolas municipais, em caráter permanente, cursos sobre democracia e direitos humanos;

PARÁGRAFO ÚNICO - A ouvidoria manterá sigilo sobre a identidade do denunciante ou reclamante, quando solicitado, e lhe providenciará proteção, se for o caso.

ART. 3º - No desempenho de suas atribuições, a Ouvidoria deverá:

I - manter arquivo atualizado de toda a documentação relativa a denúncias, reclamações e sugestões da população;

II - instalar núcleos da Ouvidoria nas entidades não governamentais organizadas;

III - manter intercâmbio e celebrar convênio com entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira, que exerça atividades congêneres às da Ouvidoria;

IV - elaborar relatório trimestral de suas atividades, prestando contas públicas.

ART. 4º - A ouvidoria do Município de Conselheiro Lafaiete, é dirigida por um Ouvidor eleito pelo povo, através de voto facultativo e secreto, nomeado, depois, pelo Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

PRGF. 1º -A eleição de que trata o caput deste artigo, deverá ser realizada no 1º (primeiro) domingo do mês de março de 2001.

PGRF. 2º - Serão indicados pela Justiça Eleitoral, em no máximo 05 (cinco) candidatos para realização do processo de escolha do ouvidor, 30 (trinta) dias antes das eleições.

PGRF. 3º - O candidato que for eleito tomará posse imediatamente, na 1ª sessão Ordinária, realizada pela Câmara Municipal, posterior ao pleito.

PGRF. 4º - O cargo e os vencimentos do Ouvidor do Município de Conselheiro Lafaiete são equivalentes aos de Secretário Municipal.

PRGF. 5º - É vedado ao Ouvidor do Município de Conselheiro Lafaiete o exercício de cargo, emprego ou função pública municipal, enquanto durar seu mandato.

PRGF. 6º - Se a escolha do Ouvidor recair em servidor público municipal, será automática a concessão de sua licença, sendo-lhe facultada, quando estável, a opção pela remuneração do cargo, emprego ou função de origem.

ART. 5º - O Ouvidor do Município de Conselheiro Lafaiete somente poderá ser destituído do cargo, por falta grave, comprovada, incompatível com o exercício de suas atribuições.

ART. 6º - São assessorias da Ouvidoria:

I - a Assessoria Jurídica, exercida por um procurador do Município;
II - a Assessoria de Assistência Social, exercida por um assistente social.
III - a Assessoria de Imprensa, exercida por um jornalista;
IV - a Assessoria Administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O procurador do município, o assistente social, o jornalista e o assessor administrativo são indicados pelo Ouvidor e designados ou nomeados pelo Sr. Prefeito Municipal, devendo ser remunerados com o salário de seu cargo segundo o quadro de carreira e de salários do município.

ART. 7º - As autoridades políticas do município e os servidores municipais fornecerão ao Ouvidor, quando solicitados, dados, informações, certidões ou documentos relativos a suas atividades, sob pena de responsabilidade.

PRGF. 1º - A solicitação, feita por escrito pelo Ouvidor do Município, será atendida no prazo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento.

PRGF. 2º - Na impossibilidade de se observar o prazo fixado no parágrafo anterior, a autoridade responsável pelo orgão solicitado comunicará o fato, por escrito , ao Ouvidor do Município, até 72 (setenta e duas) horas antes do vencimento do prazo, caso em que o Ouvidor poderá prorrogá-lo por, no máximo, 30 (trinta) dias.

ART. 8º - Fica reservado, nas publicações oficiais do Município, o espaço de 01 (uma) coluna, destinada à publicação quinzenal de artigo assinado pelo Ouvidor da Polícia.

ART. 9º - Os servidores da Ouvidoria, em número não excedente a três, serão cedidos pelo Poder Executivo, ou pelo Legislativo, mediante proposta do Ouvidor , bem como o espaço físico equipamentos necessários para funcionamento dos serviços da Ouvidoria.

ART. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias a serem consignadas no Orçamento do Município.

ART. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE OUTUBRO DE 2000.

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 072/2000

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE CRIA A OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de lei em apreço tem por escopo garantir ao cidadão o exercício do controle dos atos abusivos praticados pelas autoridades no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as seguintes Emendas:

EMENDA SUPRESSIVA AOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ART. 4º.

ART. 4º - .....

SUPRIMA-SE OS PARÁGRAFOS 3º E 4º DESTE ARTIGO, RENUMERANDO OS SEGUINTES.

EMENDA SUPRESSIVA ao art. 6º e seu parágrafo único.

SUPRIMA-SE O ART. 6º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO.

EMENDA ADITIVA:

ART. O Poder Executivo re[illegible]amentará, em forma de Decreto Municipal, o presente Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE NOVEMBRO DE 2000

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

/ARPM/